

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos n.º 0022285-92.2025.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **MACLINEA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 248, este d. Juízo, dentre outras deliberações, homologou a proposta apresentada pela Recuperanda no mov. 226 para pagamento dos honorários devidos ao auxiliar nomeado, bem como determinou a manifestação deste Administrador Judicial e do Ministério Público acerca das questões suscitadas nos movs. 88.1 (itens 2 e 3) e 97.1 (item 2).

Intimada, este Administrador Judicial passa a se manifestar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLEY BJB4C U3D5M NWWAY

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 88, ITAÚCARD S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. informaram o cumprimento espontâneo da ordem judicial constante do mov. 56, noticiando que o desbloqueio da conta bancária da Recuperanda foi efetivado em 21/01/2026.

Esclareceram que a restrição temporária de acesso decorreu de pendências cadastrais preexistentes e alheias ao processamento da Recuperação Judicial, consistentes no vencimento dos poderes da representante legal da Recuperanda cadastrada junto à instituição financeira, Sra. Magda Lucia Giacomelli. Segundo afirmam, o sistema bancário permanece plenamente operacional, sendo que o restabelecimento do acesso da referida procuradora depende apenas da apresentação de instrumento de mandato atualizado, por razões de segurança.

No tocante ao pedido de restituição formulado pela Recuperanda no mov. 15.8, referente a recebíveis descontados que totalizariam R\$ 1.067.148,21, as instituições financeiras sustentaram que o pleito não foi acompanhado de documentação mínima capaz de identificar a origem dos valores, sua natureza contratual ou mesmo a efetiva realização dos lançamentos questionados. Alegaram, ainda, que os contratos mencionados pela Recuperanda não representam a integralidade das relações negociais mantidas entre as partes. Não obstante, informaram que procederão ao estorno espontâneo do montante de R\$ 110.365,45.

Além disso, relataram que a Recuperanda contratou financiamento no valor de R\$ 150.379,45, por meio do Contrato nº 17818842, destinado à aquisição do veículo JEEP COMPASS LONGITUDE, placa SEI-0I05, gravado com alienação fiduciária regularmente registrada no CRLV. Sustentaram, assim, que o respectivo crédito não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, rechaçando a alegação da Recuperanda de inexistência de registro da garantia fiduciária.

No mesmo contexto, defenderam a ausência de comprovação da essencialidade do referido veículo, argumentando que não se trata de bem utilitário, operacional ou indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda. Por essa razão, requereram o indeferimento do pedido de reconhecimento de sua essencialidade.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao final, postularam: **(i)** o indeferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade dos valores indicados pela Recuperanda a título de recebíveis descontados, no montante de R\$ 1.067.148,21, ou, subsidiariamente, a determinação para que sejam apresentados documentos capazes de individualizar cada lançamento questionado, com indicação da data, valor, contrato vinculado e respectiva irregularidade alegada; **(ii)** a concessão de prazo de 15 dias para realização do estorno espontâneo do valor de R\$ 110.365,45; e **(iii)** o indeferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05.

Já no mov. 97.1, a Recuperanda informou a juntada da Declaração de Imposto de Renda do sócio Sr. Massimo Brivio, devidamente traduzida por tradutor juramentado (doc. 1), em substituição ao documento anteriormente apresentado no mov. 1.94, que se encontrava redigido em língua estrangeira.

No que se refere ao pedido de declaração de essencialidade do veículo **Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05**, a Recuperanda reconheceu que o bem se encontra alienado fiduciariamente ao Itaúcard, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal.

Não obstante, sustentou que o veículo é amplamente utilizado nas atividades empresariais, especialmente pela equipe comercial, para visitas a clientes já integrantes de sua carteira, prospecção de novos negócios e deslocamentos de curta, média e longa distância em todo o território nacional, em razão da abrangência de sua atuação. Alegou, ainda, que eventual medida de busca e apreensão comprometeria suas atividades e prejudicaria o processo de soerguimento empresarial.

Acrescentou que, das 48 parcelas contratadas, 37 já foram quitadas, restando 3 parcelas a serem pagas. Destacou, por fim, que **o referido automóvel é o único integrante de sua frota atualmente**, razão pela qual requer seja reconhecida sua essencialidade e assegurada a manutenção da posse do bem durante o período de recuperação judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este Administrador Judicial manifesta ciência das informações prestadas acerca da liberação do acesso à conta bancária à Recuperanda, bem como da juntada da Declaração de Imposto de Renda do sócio Sr. Massimo Brivio.

Quanto ao pedido de restituição de recebíveis supostamente retidos, no montante de R\$ 1.067.148,21, verifica-se que a instituição financeira informou a impossibilidade de identificar, a partir dos elementos apresentados, a origem e o lastro das operações questionadas, razão pela qual anunciou apenas o estorno espontâneo da quantia de R\$ 110.365,45.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo **Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05**, observa-se que a Recuperanda já havia formulado tal pretensão na petição inicial. Na ocasião, este d. Juízo, por meio da decisão de mov. 11, determinou a apresentação de documentos complementares para análise do pedido, o que foi atendido no mov. 15. Na mesma oportunidade, a Recuperanda também requereu a liberação de travas bancárias que alegou terem sido impostas pelo Itaucard em contratos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, informando que as retenções alcançariam o montante de R\$ 1.067.148,21.

Antes da apreciação das matérias, este d. Juízo, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial no mov. 20, consignou, quanto ao pedido de declaração de essencialidade do veículo, a necessidade de esclarecimentos acerca da sujeição do respectivo débito ao procedimento recuperacional. Em relação às retenções noticiadas, determinou a prévia intimação das instituições financeiras envolvidas.

Em cumprimento à determinação judicial, sobrevieram a manifestação do Itaú Unibanco S.A. no mov. 88 e os esclarecimentos da Recuperanda no mov. 97.

No tocante ao pedido de liberação das travas bancárias vinculadas ao Itaú Unibanco S.A., verifica-se que a Recuperanda fundamentou sua pretensão nos contratos juntados aos movs. 15.4 e 15.5, ambos celebrados em **29/05/2025**, nos valores de R\$



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.890.000,00¹ e R\$ 4.550.000,00², respectivamente, com vencimento previsto para 29/05/2026. Da análise dos instrumentos contratuais, **não se identificam garantias fiduciárias ou outras hipóteses de exclusão da sujeição previstas no art. 49 da Lei nº 11.101/2005**, havendo apenas previsão de desconto do débito das operações:

☒ O **Cliente** autoriza o débito do valor total ou parcial da(s) parcela(s) na Conta Corrente indicada no Preâmbulo e na(s) conta(s) abaixo indicada(s), na data de vencimento ou após o mesmo, podendo ser utilizado o Limite da Conta, se contratado, evitando atrasos nos pagamentos.

Contas Correntes do Cliente autorizadas para débito:

0616/01211-8 CNPJ: 76.103.373/0001-50

A Recuperanda apresentou, ainda, relação individualizada dos recebíveis que afirma terem sido objeto de retenção indevida pela instituição financeira, acompanhada dos documentos que, em tese, embasam o pedido de restituição (mov. 15.8).

Considerando que os contratos foram celebrados em **29/05/2025** e que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em **10/12/2025**, constata-se, em análise preliminar, a natureza concursal das obrigações deles decorrentes.

itau

Cédula de Crédito Bancário

Empréstimo para Capital de Giro

(Giropré - Encargos Mensais/ Principal Final - DS)

Nome empresarial do **Cliente**

MACLINEA MAQUI E ENG MAD LTDA

qualificado na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.2, designado **Cliente**.

1. Dados da Cédula de Crédito Bancário

1.1. Data

29/05/2025

1.2. Conta corrente de depósito

Agência

0616

Conta nº

01211

DAC

8

1.3. Valor entregue

R\$ 2.890.000,00

1.4. Valor do IOF

R\$ 113.952,70

1.5. Valor da Tarifa de contratação (TAC)

R\$ 5.000,00

1.6 Valor Total emprestado (valor entregue, mais IOF e TAC, se financiados)

R\$ 2.890.000,00

1.7 Vencimento

29/05/2026

itau

Cédula de Crédito Bancário

Empréstimo para Capital de Giro

(Giropré - Encargos Mensais/ Principal Final - DS)

Nome empresarial do **Cliente**

MACLINEA MAQUI E ENG MAD LTDA

qualificado na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.2, designado **Cliente**.

1. Dados da Cédula de Crédito Bancário

1.1. Data

29/05/2025

1.2. Conta corrente de depósito

Agência

0616

Conta nº

01211

DAC

8

1.3. Valor entregue

R\$ 4.550.000,00

1.4. Valor do IOF

R\$ 153.471,50

1.5. Valor da Tarifa de contratação (TAC)

R\$ 5.000,00

1.6 Valor Total emprestado (valor entregue, mais IOF e TAC, se financiados)

R\$ 4.550.000,00

1.7 Vencimento

29/05/2026

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse cenário, diferentemente do alegado pela instituição financeira, a documentação acostada aos autos permite identificar os contratos que fundamentam o pedido de restituição, bem como os recebíveis apontados pela Recuperanda como objeto das retenções questionadas (mov. 15).

Por outro lado, ao informar que promoverá o estorno espontâneo de R\$ 110.365,45, **a instituição financeira não esclarece a quais operações ou contratos o valor se refere, tampouco os critérios utilizados para sua apuração, circunstância que inviabiliza a aferição de eventual correspondência entre o montante reconhecido e as retenções efetivamente discutidas nos autos.**

Não obstante, embora se vislumbre, em cognição sumária, a sujeição dos contratos que embasam o pedido aos efeitos da Recuperação Judicial, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem aferir com segurança a efetiva ocorrência, extensão e temporalidade das retenções controvertidas.

Isso porque os extratos bancários juntados até o momento, em especial aquele constante do mov. 1.101, não permitem correlacionar, de forma objetiva, os lançamentos ali registrados com os valores individualizados pela Recuperanda em sua planilha de recebíveis.

Diante desse contexto, entende este Administrador Judicial ser necessária a intimação da Recuperanda para que apresente documentação complementar apta a demonstrar, de forma detalhada, as retenções alegadas, incluindo extratos bancários completos, memória de cálculo e documentos que permitam vincular cada retenção aos respectivos recebíveis e contratos. Após, oportunizada vista dos autos à instituição financeira. Somente após a apresentação desses elementos será possível a elaboração de parecer conclusivo acerca da regularidade ou não das retenções discutidas nos autos pela Administração Judicial.

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da essencialidade do veículo **Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05**, vinculado ao Contrato nº 17818842, **verifica-se que restou incontroversa nos autos, diante das manifestações**



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

convergentes das partes, a não sujeição do respectivo crédito aos efeitos da presente
Recuperação Judicial.

Com efeito, embora o contrato não tenha sido juntado aos autos, a documentação apresentada demonstra a existência de alienação fiduciária regularmente registrada junto ao CRLV do veículo (mov. 15.3), circunstância que atrai a incidência da regra prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastando a submissão do crédito ao concurso recuperacional:

CÓDIGO RENAVAM	
01322388331	
PLACA	EXERCÍCIO
SEI0105	2022
ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
2022	2022
NÚMERO DO CRV	
223539096957	



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA	CAT
10288440849	***
MARCA / MODELO / VERSÃO	
JEEP/COMPASS LONG TF	
ESPÉCIE / TIPO	
MISTO CAMIONETA	
PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI
*****/**	98867512TNKL77875
COR PREDOMINANTE	COMBUSTÍVEL
PRETA	ALCOOL/GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

RESTRIÇÃO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO 16-09-2023
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Superada a controvérsia quanto à natureza extraconcursal da obrigação, remanesce apenas a análise acerca da alegada essencialidade do bem para as atividades desenvolvidas pela Recuperanda.

Assim, cumpre registrar que, por se tratar de crédito extraconcursal, em princípio não há impedimento ao prosseguimento de eventuais medidas constritivas pelo credor fiduciário, uma vez que as obrigações decorrentes do contrato em questão não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEY BJB4C U3D5M NWWAY

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não obstante, a jurisprudência consolidada admite que bens vinculados a créditos extraconcursais podem ser reconhecidos como essenciais **quando demonstrado que sua retirada compromete de forma relevante a continuidade da atividade empresarial**. Nesses casos, especialmente durante o período de suspensão previsto na legislação recuperacional, busca-se compatibilizar o direito de propriedade do credor com o princípio da preservação da empresa.

Desse modo, a análise da essencialidade do veículo não se confunde com a discussão acerca da sujeição do crédito ao procedimento recuperacional, devendo ser aferida a partir da efetiva relevância do bem para o desenvolvimento das atividades empresariais e para a viabilidade do processo de soerguimento da Recuperanda.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. **1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.**
2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção.
3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Para tanto, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência recente³, exige-se a demonstração concreta de que o bem é indispensável à manutenção da atividade empresarial e ao processo de soerguimento da empresa.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A VENDA DE ATIVOS NÃO PERMANENTES PELAS RECUPERANDAS – INSURGÊNCIA DA PARTE CREDORA – IMPROCEDÊNCIA – EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS NÃO OPERACIONAIS E SEM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA ADMINISTRADORA **JUDICIAL**, AQUIESCENDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS RELACIONADOS – INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE CREDORES – AGRAVANTE QUE ALEGA A NULIDADE DA DELIBERAÇÃO IMPUGNADA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DISPOSTO NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 11.101 /2005 – INOCORRÊNCIA – CREDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS NOS AUTOS – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO **JUDICIAL** DOS BENS NO PARTICULAR – SUFICIÊNCIA DA AVALIAÇÃO EXTRAJUDICIAL – **BENS QUE COMPÕEM O ACERVO MAS NÃO SÃO COBERTOS PELA ESSENCIALIDADE – RESULTADO PECUNIÁRIO DAS ALIENAÇÕES QUE DEVE**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEY BJB4C U3D5M NWWAY

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto, sem desconsiderar os argumentos suscitados pelo Itaú Unibanco S.A., merece especial atenção a informação prestada pela Recuperanda de que **o veículo em questão constitui o único atualmente integrante de sua frota**, sendo utilizado pela equipe comercial para visitas a clientes, prospecção de novos negócios e deslocamentos inerentes ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Além disso, verifica-se a informação de que, do financiamento contratado, já foram adimplidas 37 das 48 parcelas originalmente pactuadas, restando em aberto apenas 3 parcelas, circunstância que também deve ser considerada na ponderação dos interesses envolvidos.

Tais elementos revelam, **ao menos em cognição sumária, a relevância operacional do bem para a manutenção das atividades da Recuperanda e para a continuidade de seus esforços de soerguimento empresarial.**

Diante disso, este Administrador Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05, possibilitando sua permanência na posse da Recuperanda, por se tratar de medida que se mostra compatível com o princípio da preservação da empresa e com a necessidade de manutenção de suas atividades comerciais.

ANTE O EXPOSTO, este Administradora Judicial:

i) manifesta ciência das informações prestadas pelo Itaú Unibanco S.A. no mov. 97, relativas à liberação do acesso à conta bancária da Recuperanda, às pendências cadastrais relacionadas à procuradora Magda Lucia Giacomelli e à juntada da Declaração de

SER DEMONSTRADO E REVERTERÁ PARA O CAIXA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CRISE – ALIENAÇÃO AUTORIZADA COMO FORMA DE VIABILIDADE E SOERGIMENTO DO GRUPO DE EMPRESAS E EVITAR A DEPRECIÇÃO DO PATRIMÔNIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE AMEAÇA APARENTE AO CUMPRIMENTO DO PLANO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADEMAIS, RECENTEMENTE HOMOLOGADO PERANTE O JUÍZO A QUO – DOUTRINA E PRÉCEDENTES DO E. STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA – DECISÃO INALTERADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0004640-30.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 19.04.2021) (grifo nosso).

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Imposto de Renda do sócio Sr. Massimo Brivio, devidamente traduzida por tradutor juramentado, no mov. 88;

ii) no que se refere ao pedido de liberação das travas bancárias formulado no mov. 15, com esclarecimentos prestados no mov. 88 e 97, opina pela intimação da Recuperanda para que apresente documentação complementar apta a demonstrar, de forma detalhada, as retenções alegadas, incluindo extratos bancários completos do período controvertido, memória de cálculo e documentos que permitam vincular cada retenção aos respectivos recebíveis e contratos. Cumprida a diligência, requer seja oportunizada vista dos autos ao Itaú Unibanco S.A. para manifestação, retornando os autos, posteriormente, a este Administrador Judicial para apresentação de parecer conclusivo acerca da regularidade das retenções discutidas; e

iii) opina pelo reconhecimento da essencialidade do veículo Jeep Compass Longitude, placa SEI-0I05, autorizando-se sua manutenção na posse da Recuperanda, por se tratar de bem que, em cognição sumária, demonstra relevância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, em observância ao princípio da preservação da empresa e à necessidade de viabilizar a continuidade de suas operações comerciais.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 1º de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

